

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20182700100024

RECURSO: RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 005/21

RECORRENTE: TATIANE S. RODRIGUES - ME

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 046/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter deixado de recolher o ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, devido em razão da aquisição interestadual dos produtos indicados na planilha anexa, omitindo da autoridade fiscal a ocorrência daqueles fatos geradores.

A infração foi capitulada no artigo 13, §1º, XIII, "g", item 2 da Lei Complementar nº 123/2006 e artigos 1º e 2º, ambos do Decreto 13.066/2007. A penalidade foi tipificada no artigo 35 da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 44, I e §1º da Lei Federal nº 9430/96.

O presente PAT trata-se de Retificação de Julgado, onde consta a Decisão do Juiz Singular nº 2018.05.15.02.0078/TATE/SEFIN/RO (fls. 34/39) que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, declarando devido o crédito tributário somente o valor de R\$ 119.430,71 e recorreu de ofício a 2ª Instância de Julgamento ACÓRDÃO nº 233/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN/RO (fl. 70), que manteve a Decisão Singular de PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Sujeito Passivo foi devidamente notificado do Julgamento de 2ª Instância através de DET (fl. 71) e entrou com pedido de Retificação de Julgado (fls. 73/80) alegando impossibilidade na identificação da base de cálculo do tributo utilizada; O sujeito passivo fora intimado do deferimento do pedido de Retificação de Julgado via DET (fl. 84/85). Consta Relatório deste Julgador (fls. 86/87).

Em razão da Retificação de Julgado interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo ter deixado de recolher o ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, devido em razão da aquisição interestadual dos produtos indicados na planilha anexa, omitindo da autoridade fiscal a ocorrência daqueles fatos geradores.

Analisando os documentos trazidos aos autos, se faz presente o Auto de Infração devidamente instruído com a DFE (fl. 04), Termo de Início da Fiscalização (fl. 05), ciência em 16/01/2018 (fl. 05), Termo de juntada e ciência em 07/02/2018 (fl. 06/07), Relatório Fiscal (fl. 09), Defesa (fls. 14/29). Julgado Singular (fls. 34/39), ciência do contribuinte (fl. 41), Recurso voluntário (fls. 43/58), Manifestação Fiscal (fls. 60/61), Relatório deste Julgador (fls. 62/64), Voto e acórdão deste Julgador (fls. 65/70), ciência ao contribuinte em 30/11/2020 (fl. 71), Retificação de Julgado (fl. 73/80), Deferimento da Retificação do Julgado (fls. 81/82), ciência ao contribuinte em 30/04/2021 (fl. 84/85) e Relatório deste Julgador (fls. 86/87).

Como os argumentos da peça defensiva e recursal já foram devidamente rechaçados pelos Julgamentos de 1º e 2º graus, reservo-me aqui a tecer comentários a respeito das alegações trazidas pela Retificação de Julgado, especificamente no que tange a base de cálculo considerada na autuação, senão vejamos:

Foram encontrados na mídia-CD (fl. 08) presente nos autos, 10 NFe, com erro na composição do crédito tributário, com alíquota cheia de 17%, sem o abatimento do crédito do DIFAL da UF de origem, conforme as notas discriminadas abaixo:

- **PDC 4 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OTICA EIRELI - nº NF-e 88**
– Emissão **27/02/2015** - Valor da Nota **R\$ 510,00** – UF - **Aracaju/SE** – valor lançado na planilha que consta do CD de fl. 08 dos autos, com a alíquota cheia de 17% = **R\$ 86,70**, valor do crédito do diferencial entre alíquotas de 12% da UF de origem é equivalente a **R\$ 61,20**, que subtraído constitui o valor do débito que deveria ser lançado de **R\$ 25,50**.
- **MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS ME - nº NF-e 1** – Emissão **08/04/2015** - Valor da Nota **R\$ 1.950,00** – **Campo Grande** – **MS** – valor lançado na planilha que consta do CD de fl.08 dos autos, com a alíquota cheia de 17% = **R\$ 331,15**, valor do crédito do diferencial entre alíquotas de 12% da UF de origem é

equivalente a **R\$ 234,00**, que subtraído constitui o valor do débito devido que deveria ser lançado de **R\$ 97,15**

- **BLESS COMÉRCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI - nº NF-e 14525** – Emissão **23/06/2015** - Valor da Nota **R\$ 1433,95** – valor dos produtos **R\$ 1.341,95** – **São Paulo – SP** - valor lançado na planilha que consta do CD de fl. 08, com alíquota cheia de 17% = **R\$ 228,13**, valor do crédito do diferencial entre alíquotas de 7% da UF da origem é equivalente a **R\$100,37**, que subtraído constitui o valor do débito devido que deveria ser lançado de **R\$ 127,75**
- **LOUGGE COMERCIO DE OCULOS LTDA - nº NF-e 19994** – Emissão **03/08/2015** - Valor da Nota **R\$ 1.584,00** – **Goiânia /GO** – valor lançado na planilha que consta do CD de fl. 08, com a alíquota cheia de 17% = **R\$ 269,28**, valor do crédito de 12% do diferencial entre alíquotas da UF de origem é equivalente a **R\$190,08**, que subtraído constitui o valor do débito devido que deveria ser lançado de **R\$ 79,20**
- **LOUGGE COMERCIO DE OCULOS LTDA - nº NF-e 19995** – Emissão **03/08/2015** – Valor **R\$37,40** – **Goiânia/GO** – valor lançado na planilha que consta do CD de fl.08, com alíquota cheia de 17% = **R\$ 6,36**, valor do crédito de 12% do diferencial entre alíquotas da UF de origem é equivalente a **R\$ 4,48**, que subtraído constitui o valor do débito devido que deveria ser lançado de **R\$ 1,81**
- **BLESS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI - nº NF-e 15078** – Emissão **01/09/2015** - Valor da Nota **R\$ 915,00** – valor do produto **R\$850,00** – **São Paulo/SP** –valor lançado na planilha que consta do CD de fl.08, com alíquota cheia de 17% = **R\$ 144,50**, valor do crédito de 7% do diferencial entre alíquotas da UF de origem é equivalente a **R\$ 59,50**, que subtraído constitui o valor do débito devido que deveria ser lançado de **R\$ 85,00**
- **COYOTE HARDWARE LTDA - nº NF-e 17394** – Emissão **14/10/2015** - Valor da Nota **R\$ 485,50** – valor do produto **R\$ 448,50** - **São Paulo/SP** – valor lançado na planilha que consta do CD de fl.08, com alíquota cheia de 17% = **R\$ 76,25**, valor do crédito de 7% do diferencial entre alíquotas da UF de origem é equivalente a **R\$31,39**, que subtraído constitui o valor do débito devido que deveria ser lançado de **R\$ 44,85**

- **CRISTIANO ROSSETO SERVICOS GRAFICOS ME - nº NF-e 175 – Emissão 14/10/2015** - Valor da Nota **R\$ 89,25 – Ribeirão Preto – SP** – valor lançado que consta da planilha do CD de fl. 08, com alíquota cheia de 17%= **R\$ 15,17**, valor do crédito de 7% do diferencial entre alíquotas da UF de origem é equivalente a **R\$ 6,24**, que subtraído constitui o valor do débito devido que deveria ser lançado de **R\$ 8,92**.
- **OPTILAR-PROPTIC ARTIGOS ÓPTICOS E DE SEGURANÇA LTDA - nº NF-e 8752 – Emissão 28/10/2015** – valor da nota **R\$ 918,70** – valor dos produtos **R\$ 825,00** – Americana – SP – valor lançado que consta da planilha do CD de fl.08, com alíquota cheia de 17%= **R\$ 140,25**, valor do crédito de 7% do diferencial entre alíquotas da UF de origem é equivalente a **R\$ 57,75**, que subtraído constitui o valor do débito devido que deveria ser lançado de **R\$ 82,50**
- **FREDERICO MAKIYAMA AVILA ME - nº NF-e 80 – Emissão 19/11/2015** - Valor da Nota **R\$ 1.655,00** – valor dos produtos **R\$ 1659,00** – São Bernardo dos Campos – SP – valor lançado que consta planilha do CD de fl. 08, com alíquota cheia de 17% = **R\$ 282,03**, valor do crédito de 7% do diferencial entre alíquotas da UF de origem é equivalente a **R\$ 116,13**, que subtraído constitui o valor do débito devido que deveria ser lançado **de R\$ 165,90**

Diante disso, tendo um desconto na constituição geral do crédito tributário, de acordo com os lançamentos dos créditos das alíquotas internas de saída dos estados de origem em relação as notas acima discriminadas no total de **R\$ 718,54 (setecentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Ante ao exposto acato os argumentos defensivos do sujeito passivo em parte na sua peça recursal, reconhecendo o erro do lançamento fiscal somente em relação a 10 (dez) NFe, onde pelo autuante na composição do crédito tributário não foi considerado o abatimento dos créditos das alíquotas internas de saída da UF de origem, o que torna o lançamento precário quanto a este ponto, todavia, como acima demonstrado tal erro foi sanado nas referidas notas fiscais em questão, por ocasião deste julgamento.

Deste modo, mantem-se o crédito tributário devido, porém com uma nova composição que passa a ser assim constituído:

Incidência do Crédito Tributário	Crédito Tributário Original – multa de 150% - lançado no auto de infração	Crédito Tributário Parcialmente Procedente – multa 75% - decisão de 1º e 2º instância	Crédito Tributário Parcialmente Procedente com a mitigação de R\$ 718,54 a título de tributo, reforma – retificação de julgado.
TRIBUTO	R\$ 49.246,48	R\$ 49.246,48	R\$ 48.527,94
MULTA 150% / 75%	R\$ 87.210,52	R\$ 43.605,26	R\$ 42.984,01
JUROS	R\$ 17.685,11	R\$ 17.685,11	R\$ 17.427,05
A. MONETÁRIA	R\$ 8.893,86	R\$ 8.893,86	R\$ 8.784,08
TOTAL	R\$ 163.035,97	R\$ 119.430,71	R\$ 117.723,08

Valor total do Crédito Tributário: **R\$ 117.723,08 (cento e dezessete mil, setecentos e vinte e três reais e oito centavos)** deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DA RETIFICAÇÃO DE JULGADO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mas reformando o crédito tributário do auto de infração para R\$ 117.708,05.

É O VOTO.

Porto Velho, 09 de junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700100024
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 005/21
RECORRENTE : TATIANE S. RODRIGUES - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 046/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 165/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS/DIFAL – EMPRESA ENQUADRADA COMO SIMPLES NACIONAL - OCORRÊNCIA – Comprovado que o sujeito passivo não recolheu ICMS/DIFAL na aquisição interestadual, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Foi corrigido o valor do crédito tributário, uma vez constatado na mídia-CD (fl. 08) presente nos autos, a existência de 10 NFe, com erro na composição do crédito tributário, com alíquota cheia de 17%, sem o abatimento do crédito do DIFAL da UF de origem. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular que julgou Parcialmente Procedente, com ajuste a menor no valor do crédito tributário devido. Retificação de Julgado Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer da Retificação de Julgado interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, mantendo-se a decisão de Segunda Instância de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, mas reformando o valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 163.035,97

CRÉDITO TRIBUTÁRIO/PARCIALMENTE PROCEDENTE
R\$ 117.723,08

***O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 09 de junho de 2022.